



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE
E RECURSOS NATURAIS

E

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

AIA
AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL
COM RECURSO

NÚMERO DO AUTO:

264929

ANO:

2011

NOME DO AUTUADO:

Walter de Biasi e Outros

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO:

Novo Horizonte - SP

4º BPamb-1ª Cia Pamb-2º Pel Pamb

MS 166047

264929/2011



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

14 - DATA DE VENCIMENTO

73/10/2011

A falta de recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias implicará no encaminhamento para cobrança judicial.

FL N° 03

264929

1 - NOME DO AUTUADO				15 - BATALHÃO		16 - CIA		17 - GPM	
2 - CNPJ/CPF				3 - RG		18 - DPRN		19 - EQUIPE TÉCNICA	
4 - ENDEREÇO				5 - BAIRRO		20 - MULTA DE ACORDO COM			
6 - MUNICÍPIO		7 - UF		8 - CEP		9 - TELEFONE			
10 - ☐ PROPRIETÁRIO		☐ EMPREGADO		☐ MEEIRO					
☒ ARRENDATÁRIO		☐ POSSEIRO		☐ OUTROS					
11 - LOCAL DA INFRAÇÃO				12 - BAIRRO		21 - VALOR DA MULTA			
				13 - MUNICÍPIO		RS			
22 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO									
23 - INTERDIÇÃO/EMBARGO									
24 - ☐ APREENSÃO		25 - RELAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS(ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE)							
☐ DEPÓSITO									
26 - NOME DO DEPOSITÁRIO				27 - RG		28 - CNPJ/CPF			
29 - ENDEREÇO		30 - BAIRRO		31 - MUNICÍPIO		32 - UF		33 - CEP	
								34 - TELEFONE	
35 - LOCAL DO DEPÓSITO						36 - BAIRRO		37 - MUNICÍPIO	
38 - TESTEMUNHA				39 - RG		FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE O RECEBEU (ART. 1.267 CÓDIGO CIVIL).			
40 - ENDEREÇO				41 - ASSINATURA					
42 - TESTEMUNHA				43 - RG					
44 - ENDEREÇO				45 - ASSINATURA		46 - ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO			
47 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE/NOTIFICANTE				48 - O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 VIAS					
				HORAS DIA MÊS ANO					
49 - ASSINATURA DO AUTUANTE/NOTIFICANTE				50 - ASSINATURA DO AUTUADO/NOTIFICADO					
51 - OBSERVAÇÕES									

1ª VIA BRANCA - AUTUADO / 2ª VIA ROSA - PROCESSO / 3ª VIA AZUL - BLOCO

SAA-OK	SIGAM-OK
RE:	RE: 9146318



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA
BO / Pamb

IDENTIFICAÇÃO												NÚMERO																													
OPM	DATA DE EMISSÃO	HORA EMISSÃO	DATA DO FATO	HORA DO FATO								111582																													
4	1	2	1	0	3	1	0	1	1	3	0	0	2	3	0	9	1	1	1	0	0	0																			
DADOS DA OCORRÊNCIA																																									
MUNICÍPIO												BAIRRO																													
NOVO HORIZONTE												RIO MORTO																													
LOGRADOURO (AV, RUA, ESTRADA, NÚMERO, KM, ETC)												SETOR		urbano		rural																									
FAZENDA SANTA TEREZA												1		0		3																									
NATUREZA DA OCORRÊNCIA												CÓD. OCO		QUALIFICAÇÃO		LOCAL		ÁREA EM HA																							
CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL												1		0		1		0		9		9																			
TAB	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE	COD.	QUANTIDADE																			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS																																									
LEGENDA PARA A CONDIÇÃO																																									
AUTOR DIRETO - AD				SOLICITANTE - SI				VÍTIMA - V				PROPRIETÁRIO - PR				INDICIADO - I				CONDUTOR - C				PASSAGEIRO - PA																	
CO-AUTOR - CA				AUTOR INDIRETO - AI				TESTEMUNHA - TT				PARTE NÃO DEFINIDA - PN				DENUNCIANTE - DN				SINDICADO - S				PEDESTRE - PE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
AD		WALTER DE BIASI E OUTROS																																							
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
CPF		012.284.128-04				AV. JORGE ISMAEL DE BIASI S/N																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
NOVO HORIZONTE												JD SANTA CLARA																													
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
AI		MARCELO ADRIANO PEREIRA																		1		3		2		1		6		1		2		9		S		P			
PAI											MÃE																														
SEBASTIÃO PEREIRA											NAIR PEREIRA																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
BRAS.				NOVO HORIZONTE				S		P		M				CASADO		BRANCA		1				0		1		0		6		4									
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
CPF		080.703.588-08				AV. JORGE ISMAEL DE BIASI S/N																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
NOVO HORIZONTE												JD SANTA CLARA										1		7		3		5		4		3		9		1		1		0	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PR		TEREZA DE AGUIAR JUNQUEIRA																																							
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
SÃO PAULO																																									
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
NOVO																																									
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	
CONDIÇÃO		NOME																		RG		DC		UF																	
PAI											MÃE																														
NACIONALIDADE				NATURALIDADE				UF		SEXO		ESTADO CIVIL				COR		DATA NASCIMENTO																							
OUTRO DOC		NÚMERO				ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)																																			
MUNICÍPIO												BAIRRO										DDD		TELEFONE																	

Saindo de Novo Horizonte pela estrada municipal do bairro Taquaral, percorrer aproximadamente 12 km, após passar pela igreja do bairro Taquaral, entrar a direita, percorrer 05 km já esta na propriedade.

Em patrulhamento ambiental rural, foi realizada diligência na Fazenda Santa Tereza, bairro Rio Morto, município de Novo Horizonte-SP, arrendada por Walter de Biasi e outros, (Usina Estiva), situada sob as coordenadas geográficas S21°32'51,4" e W49°17'35,0", onde no dia 23Set11, ocorreu um incêndio em palha de cana de açúcar e veio a atingir áreas de vegetação nativa.

No dia dos fatos a referida usina efetuava a ranciação de capim "brachiaria" e "colonião" em meio a um canavial que fora colhido por máquina na Fazenda Serrinha, onde havia grande quantidade de palha, resultante da colheita mecanizada, e exatamente no local onde estavam os funcionários da usina é que se iniciou o fogo, o que foi comprovado pelas equipes de fiscalização da Polícia Ambiental, que chegaram ao local, pouco tempo depois do início do incêndio e também por fotos aéreas, anexas.

Devido aos fortes ventos o fogo se alastrou rapidamente, vindo a tingir as áreas de vegetação nativa na Fazenda Santa Teresa, pertencente a Tereza de Aguiar Junqueira e Sítio Rio Morto, pertencente a Santa Luiza Agropecuária Ltda.

Foram analisados diversos pontos na área de vegetação queimada, os quais apontam, de forma inequívoca, que o fogo na mata teve origem na plantação de cana de açúcar, local onde estavam os trabalhadores e pela ação dos ventos e intensidade de calor, "pulou" o carreador atingindo a vegetação nativa, causando danos ambientais de expressiva proporção e mensurados no mapa anexo.

Para esta conclusão, empregou-se diversas técnicas de análise dos vestígios queimados, os quais apresentam sintonia com o histórico da queimada e a geometria do mato atingido.

Realizado levantamento planimétrico de parte das propriedades, demonstrando as áreas atingidas pelo fogo, que totalizou 63,80 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, dos quais 58,71 ha na Fazenda Santa Tereza, sendo 45,60 ha, fora de APP em área objeto de especial preservação (Biomas da Mata Atlântica), 13,10 ha de Reserva legal averbada e 0,40 ha de vegetação nativa em APP, atingindo também 4,70 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pelo Sítio Rio Morto.

A vegetação nativa descrita acima é classificada de acordo com a Resolução SMA/IBAMA nº 01/94, no "status" de Floresta Secundária Estacional Semidecidual, em estágios médio e avançado de regeneração natural. O referido estágio de vegetação apresenta

LABORAÇÃO		
POSTO / GRAD	RE	DC
2° Sgt PM	912.708	9
NOME DE GUERRA		
CROCO		
ASSINATURA		
CMT PEL / GP		
POSTO / GRAD	RE	DC
1° Ten PM	861.209	9
NOME DE GUERRA		
VASERINO		
ASSINATURA		

CMT CIA	
1 PROVIDENCIAR NOVA DILIGÊNCIA	6 COMUNICAR À CURADORIA M AMB
2 PROVIDENCIAR SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	7 COMUNICAR À POLÍCIA CIVIL
3 PROVIDENCIAR AUTO DE INFRAÇÃO	8 COMUNICAR À POLÍCIA FEDERAL
4 NECESSÁRIO VISTORIA TÉCNICA	9 PROVIDENCIAR ARQUIVAMENTO
5 PROVIDENCIAR DIVULGAÇÃO À IMPRENSA	10 OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CLASSIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA	OBSERVAÇÕES
☐ Polícia Administrativa	
☐ Polícia Judiciária	
	VISTO



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA
BO / Pamb

Fl. Nº 04

IDENTIFICAÇÃO															NÚMERO						
OPM	DATA DE EMISSÃO					HORA EMISSÃO		DATA DO FATO					HORA DO FATO								
4	1	2	1	0	3	1	0	1	1	1	3	0	0	0	3	1	0	1	1	111512	

DADOS DA OCORRÊNCIA																	
MUNICÍPIO										BAIRRO							
NOVO HORIZONTE										RIO MORTO							
LOGRADOURO (AV, RUA, ESTRADA, NÚMERO, KM, ETC)										SETOR		urbano		rural			
FAZENDA TEREZA JUNQUEIRA										6		0		5			
NATUREZA DA OCORRÊNCIA										COD. OCO		QUALIFICAÇÃO		LOCAL		ÁREA EM HA	
CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL										1		0		1		0	
TAB										COD.		QUANTIDADE		COD.		QUANTIDADE	

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS																				
LEGENDA PARA A CONDIÇÃO																				
AUTOR DIRETO - AD		SOLICITANTE - SL		VITIMA - V		PROPRIETÁRIO - PR		INDICIADO - I		CONDUTOR - C		PASSAGEIRO - PA								
CO-AUTOR - CA		AUTOR INDIRETO - AI		TESTEMUNHA - TT		PARTE NÃO DEFINIDA - PN		DENUNCIANTE - DN		SINDICADO - S		PEDESTRE - PE								
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
AD	WALTER DE BIASI E OUTROS																			
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
CPF		012.284.128-04		AV. JORGE ISMAEL DE BIASI S/N																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
NOVO HORIZONTE				JD SANTA CLARA																
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
AI	MARCELO ADRIANO PEREIRA										1	3	2	1	6	1	2	9	S	P
PAI	SEBASTIÃO PEREIRA										MAE	NAIR PEREIRA								
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
BRAS.		NOVO HORIZONTE		S		P		M		CASADO		BRANCA								
1		0		1		0		6		4										
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
CPF		080.703.588-08		AV. JORGE ISMAEL DE BIASI S/N																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
NOVO HORIZONTE				JD SANTA CLARA				1		7										
3				5				4		3										
9				1				1												
0																				
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME											RG	DC	UF						
PAI											MAE									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF		SEXO		ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO								
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC)																
MUNICÍPIO				BAIRRO				DDD		TELEFONE										
CONDIÇÃO	NOME																			

ROTEIRO DE ACESSO

Saindo de Novo Horizonte pela estrada municipal do bairro Taquaral, percorrer aproximadamente 12 km, após passar pela igreja do bairro Taquaral, entrar a direita, percorrer 05 km já esta na propriedade.

HISTORICO DA OCORRÊNCIA

expressiva interdependência das espécies animais e vegetais, as quais interagem positivamente para o enriquecimento ambiental das micro-bacias regionais. Em fiscalização pelo local, constatou-se a presença de diversas espécies de animais, tais como: cotias, teiús, macacos, gatos do mato, capivaras, antas, quatis, gaviões, entre inúmeras outras espécies. Há também expressivas espécies vegetais que sofreram ou foram atingidas pelo calor produzido pela queimada, tais como jatobás, angicos, óleos de copaíbas, perobas, jequitibás, árvores nobres que atingem de vinte a trinta metros de altura.

Ressalta-se o fato, de ter sido encontrado no interior da mata atingida pelo fogo um "tatu", morto por consequência das chamas que atingiram a vegetação nativa.

De acordo com o artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Também o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Federal 6.938/81, determina a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Diante do fato, o Sr. Walter de Biasi e outros, aqui representado pelo Sr. Marcelo Adriano Pereira (encarregado de topografia), incorre "in tese" em crime contra o meio ambiente, capitulado nos artigos 38, 38-A e 41 da Lei Federal 9.605/98, destruir vegetação nativa e atear fogo em mata ou floresta, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa, admitindo-se a forma culposa, uma vez que não teve a intenção de colocar fogo, mas por negligência dos funcionários da Usina São José da Estiva, que trabalhavam na capina da cana, local onde se iniciou o fogo.

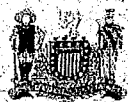
Foram elaborados administrativamente em desfavor do Sr. Walter de Biasi e outros, os autos de Infrações Ambientais nº 264929, por danificar 45,60 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em área objeto especial de preservação (biomas da mata atlântica), nº 264927, por danificar 0,4 ha de vegetação nativa em estágio médio, em APP, nº 264928 por danificar vegetação nativa em estágio médio de regeneração em área correspondente a 13,10 ha, em área de Reserva Legal e 262338 por danificar 4,70 ha de vegetação nativa em estágio médio, no Sítio Rio Morto, incorrendo no disposto dos artigos 49,43,50 e 49 da Resolução SMA 32/2010, respectivamente.

ELABORAÇÃO		
POSTO / GRAD	RE	DC
2º Sgt. PM	912.708	9
NOME DE GUERRA		
CROCO		
ASSINATURA		

CMT PEL / GP		
POSTO / GRAD	RE	DC
1º Ten PM	861.209	9
NOME DE GUERRA		
VASERINO		
ASSINATURA		

CMT CIA	
☐ 1 PROVIDENCIAR NOVA DILIGÊNCIA	☒ 6 COMUNICAR A CURADORIA M AMB
☐ 2 PROVIDENCIAR SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	☒ 7 COMUNICAR A POLÍCIA CIVIL
☐ 3 PROVIDENCIAR AUTO DE INFRAÇÃO	☐ 8 COMUNICAR A POLÍCIA FEDERAL
☐ 4 NECESSÁRIO VISTORIA TÉCNICA	☐ 9 PROVIDENCIAR ARQUIVAMENTO
☐ 5 PROVIDENCIAR DIVULGAÇÃO A IMPRENSA	☒ 10 OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CLASSIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA OBSERVAÇÕES	
☒ Polícia Administrativa	☐ Polícia Judiciária
VISTO	
Oliveira Alves Borges Azevedo Cap. PM-Comandante	

Of. 4º PM Amb-020/103/12.- m. D.
2011/02/12 Pol. Civil



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA
BO / Pamb

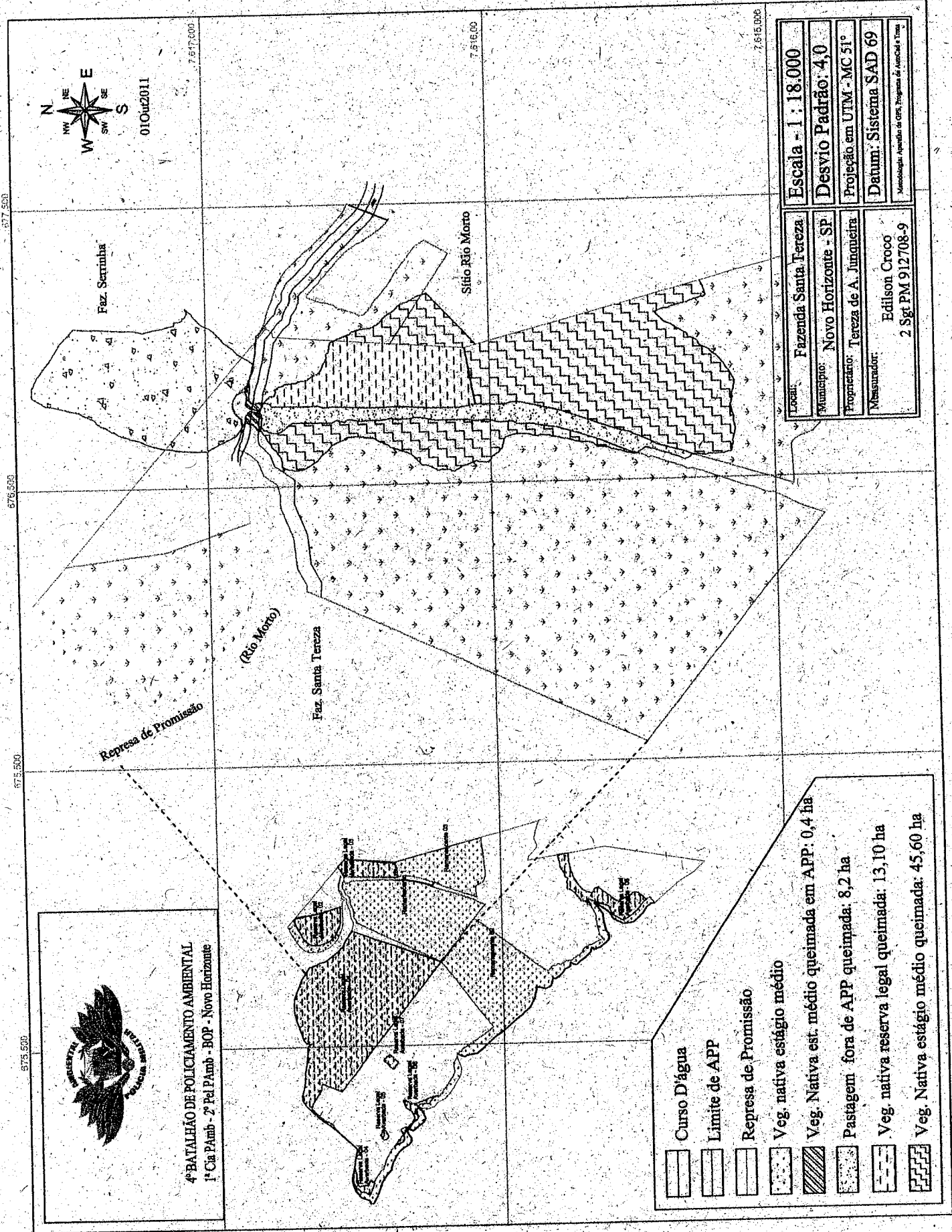
IDENTIFICAÇÃO													NÚMERO										
OPM		DATA DE EMISSÃO			HORA EMISSÃO			DATA DO FATO			HORA DO FATO		111466										
4	1	2	1	2	3	0	9	1	1	1	9	3			0	2	3	0	9	1	1	1	4

[illegible]

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS													
LEGENDA PARA A CONDIÇÃO													
AUTOR DIRETO - AD		SOLICITANTE - SL		VÍTIMA - V		PROPRIETÁRIO - PR		INICIADO - I		CONDUTOR - C		PASSAGEIRO - PA	
CO-AUTOR - CA		AUTOR INDIRETO - AI		TESTEMUNHA - TT		PARTE NÃO DEFINIDA - PN		DENUNCIANTE - DN		SINDICADO - S		PEDESTRE - PE	
CONDIÇÃO	NOME	USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA						RG					
AD													
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
				FAZENDA TRÊS PONTES S/N									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELEFONE					
NOVO HORIZONTE				TRÊS PONTES									
CONDIÇÃO	NOME							RG					
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELEFONE					
CONDIÇÃO	NOME							RG					
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELEFONE					
CONDIÇÃO	NOME							RG					
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELEFONE					
CONDIÇÃO	NOME							RG					
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELEFONE					
CONDIÇÃO	NOME							RG					
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELEFONE					
CONDIÇÃO	NOME							RG					
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELEFONE					
CONDIÇÃO	NOME							RG					
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELEFONE					
CONDIÇÃO	NOME							RG					
PAI						MAE							
NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	ESTADO CIVIL		COR		DATA NASCIMENTO			
OUTRO DOC		NÚMERO		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, KM, ETC.)									
MUNICÍPIO				BAIRRO		DDD		TELE					

3AA231 09 120/1

Quiss Ave



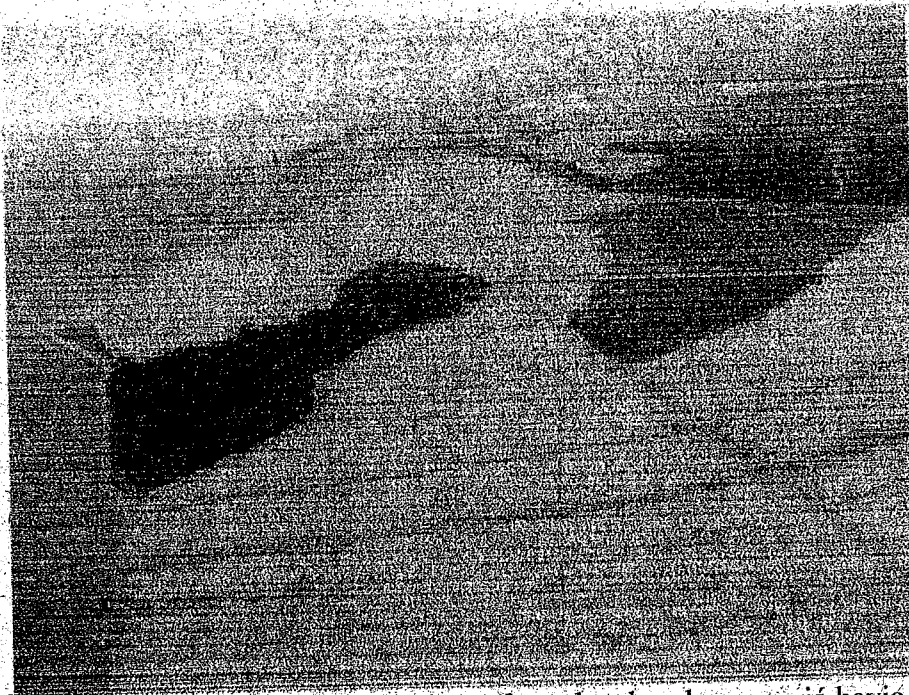
4º BATALHÃO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL
1ª Cia P Amb - 2ª Pel P Amb - BOP - Novo Horizonte

- Curso D'água
- Limite de APP
- Represa de Promissão
- Veg. nativa estágio médio
- Veg. Nativa est. médio queimada em APP: 0,4 ha
- Pastagem fora de APP queimada: 8,2 ha
- Veg. nativa reserva legal queimada: 13,10 ha
- Veg. Nativa estágio médio queimada: 45,60 ha

Local:	Fazenda Santa Tereza	Escala - 1 : 18.000
Município:	Novo Horizonte - SP	Desvio Padrão: 4,0
Proprietário:	Tereza de A. Junqueira	Projeção em UTM - MC 51°
Mediador:	Edilson Croco	Datam: Sistema SAD 69
	2 Sgt PM 912708-9	Município: Apreensão de GPR, Programa de Avaliação e Tera

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
4º BATALHÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
1ª Cia Pamb- 2º Pel Pamb - BOP – Novo Horizonte

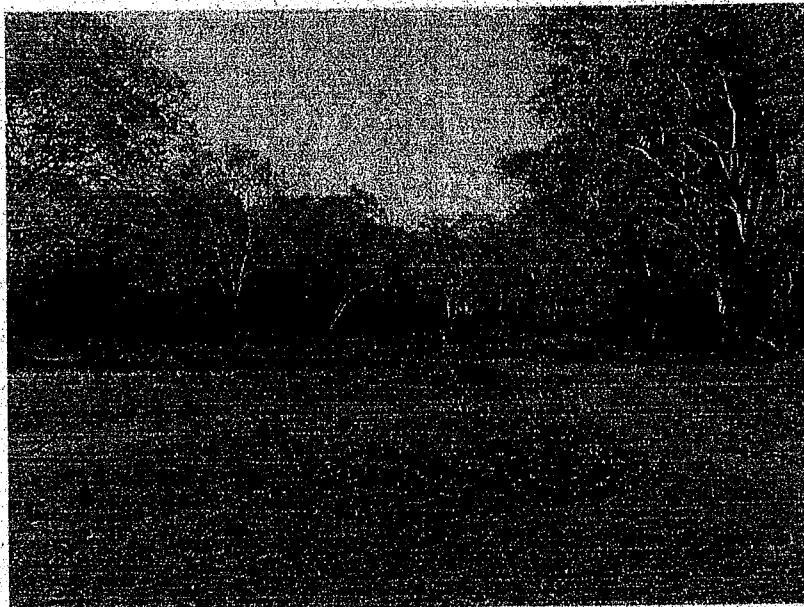
BO Nº 111512



Aqui verifica-se o local onde se iniciou o fogo, local onde a cana já havia sido colhida mecanicamente e funcionários da Usina Estiva, faziam a capina da cana, e por algum motivo se iniciou o fogo e atingiu a vegetação nativa.



Vista da área atingida por outro ângulo.



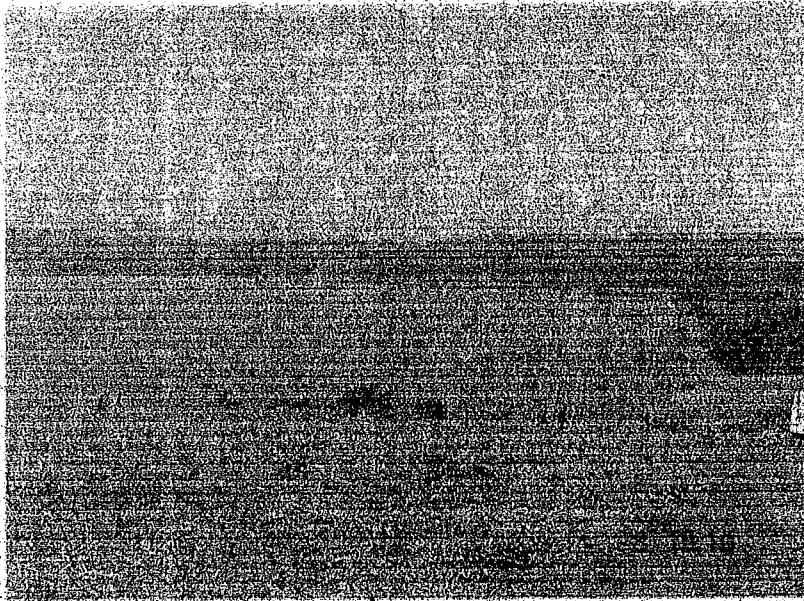
Nessa imagem, tem a área de pastagem ao centro e os dois lados da vegetação nativa, totalmente destruídas pelo fogo.



Animal silvestre “tatu” morto em consequência do fogo.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
4º BATALHÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
1ª Cia Pamb- 2º Pel Pamb - BOP – Novo Horizonte

BO Nº 111512



Vista do local, onde estavam os trabalhadores braçais fazendo a capina da cana e onde começou o incêndio.



Vista de como ficou a vegetação atingida pelo fogo, até a copa das árvores foram atingidas.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL / COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO – 2ª INSTÂNCIA

Processo: 264.929 / 2011 Data da Reunião: 27 / 04 / 2017
Interessado: WALTER DE BIASI E OUTROS

A COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO (2ª Instância), ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - MANUTENÇÃO do auto de infração, em todos os seus termos.
B - CANCELAMENTO do auto de infração, em todos os seus termos.
C - REDUÇÃO da multa em 40% (quarenta por cento), em razão do cumprimento integral de obrigações a serem assumidas pelo infrator para reparação do dano e/ou regularização da atividade, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 79, da Resolução SMA nº 32/2010.
D - MAJORAÇÃO do valor da multa aplicada em _____ (%), observados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator de acordo com o artigo 91 da Resolução SMA nº 32/2010.
E - REDUÇÃO do valor da multa aplicada em _____ (%), observados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator de acordo com o artigo 91, da Resolução SMA nº 32/2010.
F - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO do auto de infração.
G - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para PRÉSTACÃO DE INFORMAÇÕES a especificar.
H - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para VISTORIA TÉCNICA.
I - RETIFICAÇÃO do valor da multa e outras providências (especificar):
J - CUMULAÇÃO dos benefícios do artigo 91 (_____%) e do artigo 79 da Resolução SMA nº 32/2010.

K - OUTRO (especificar): Correção do valor da multa, redução de 40% mediante assinatura de TCRA - artigo 79 da Resolução SMA 32/2010 e possibilidade de conversão de 90% do valor remanescente em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Resolução SMA Nº051/2016.

MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
João Paulo Pinotti Catalão Especialista Ambiental Coord. de Fiscalização Ambiental SMA/CTRF II - Araçatuba	K	RODRIGO MARTINI BATISTA Cap PM	K
Ricardo Vaz de Almeida Especialista Ambiental Coord. de Fiscalização Ambiental CFA/CTRF II - Araçatuba	K	[Assinatura]	K

RESULTADO FINAL	K	Parcelamento nos termos do art. 46 do Decreto Estadual 60.342/14? ☐ Sim ☐ Não
OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL		Homologado por: [Assinatura] Paulo Roberto Brinholi Diretor Técnico II Coordenadoria de Fiscalização Ambiental Centro Técnico Regional de Fiscalização Araçatuba-SP
Encaminhe-se para as devidas providências.		

1. Descrição da infração

"Por danificar 45,60ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração mediante uso de fogo, em objeto de especial preservação, sem autorização ambiental competente, incorrendo no disposto do art. 49 da Resolução SMA 32/2010".

2. Sanções aplicadas

a) Multa Simples no valor de R\$ 1.368.000,00

3. Resultado do julgamento em 1ª Instância

Redução da multa em 40% (quarenta por cento) em razão do cumprimento integral de obrigações a serem assumidas pelo infrator para reparação do dano e/ou regularização da atividade, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 79 da Resolução SMA nº32/2010.

4. Alegações apresentadas contra o resultado de 1ª Instância

- a) O procedimento adotado viola o devido processo legal pois o exercício da defesa, ao contrário do que manda a lei, só nasceu depois da imposição da multa, quando o recorrente já saiu com a pecha de culpado. No processo de apuração a penalidade deveria ser graduada a partir das condicionantes da gravidade do fato, antecedentes do infrator, dentre outras. A Resolução não pode dizer mais que a Lei, sendo nula e ilegal;
- b) O Recorrente não era reincidente pois a primariedade foi restabelecida pelo decurso do tempo de 3 anos. O sustento da reincidência em Decreto e Resolução não viga, pois essas devem respeito à Lei. O Decreto 6.514/08, assim como a Resolução SMA 32/2010, é ilegal quanto estabelece a aplicação dobrada da multa em caso de reincidência genérica, pois impõe penalidade que não está prevista na Lei 9.605/98;
- c) O art. 49 da Resolução SMA 32/2010 exige para sua configuração o dolo, a vontade livre e consciente de destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação. Não há previsão culposa. Ao reconhecer que o fogo teve início na palha, afastou qualquer contribuição do recorrente para o evento. Não houve ausência de vigilância pois no momento do incêndio a colheita era realizada em local muito distante dos fatos. O fogo teve origem criminosa ou acidental. Não pode o relator encontrar o nexo de causalidade entre o evento e o resultado. Mesmo na responsabilidade objetiva a Administração deve comprovar o nexo de causalidade. O recorrente realiza aceiro na propriedade, a cana é colhida de forma mecanizada e não se beneficiou da infração. Não há nexo de causalidade, o que deve e levar ao cancelamento do auto de infração;
- d) Laudo apresentado demonstra ausência de dano na floresta atingida;
- e) Requer o cancelamento do AIA, subsidiariamente a conversão da multa em serviço de prevenção melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente como estabelece o §4º do art. 72 da Lei 9.605/98 e art. 139 do Decreto

6.514/08. Pede o cancelamento do AIA, ainda que vinculado a necessidade de assinatura de TCRA.

116
4

5. Análise dos argumentos

- a) Inicialmente é necessário avaliar a correção do valor inicial da multa a ser considerado. O inciso II do §2º do artigo 49 da Resolução SMA 32/2010 determina que o valor para imposição da multa quando o dano ocorrer em vegetação nativa em estágio médio de regeneração, deverá ser correspondente a R\$15.000,00 (Quinze Mil Reais) por hectare. Tendo sido a extensão do dano mensurada em 45,60ha, o valor de partida da multa ficaria em R\$ 684.000,00 (Seiscentos e Oitenta e Quatro Mil Reais). Ocorre que, nem na ocasião da lavratura do AIA nem em análise posterior, foi observada a incidência da circunstância agravante descrita no inciso I do artigo 61 da mesma Resolução – *consumada mediante o uso de fogo*. Considerando o princípio da autotutela e a prerrogativa da administração em corrigir seus próprios atos quando verificada incorreção, o valor da multa deve ser aumentado pela metade, nos termos previstos pelo referido artigo, sendo fixado em R\$1.026.000,00 (Um Milhão e Vinte e Seis Mil Reais). Ainda, após consulta ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM – corroborando informação presente no processo, foi possível verificar a existência de infração administrativa anterior, com decisão administrativa irrecorrível na data de lavratura do AIA, fato que caracteriza a reincidência e enseja o agravamento do valor da multa nos termos do artigo 6º da Resolução SMA 32/2010. Tendo como referência o AIA nº201.004/2007 (extrato anexado ao processo), fica caracterizada a reincidência genérica e o valor da multa majorado ao dobro, sendo fixado em **R\$2.052.000,00 (Dois Milhões e Cinquenta e Dois Mil Reais)**.
- b) O procedimento adotado no curso do processo administrativo foi feito plenamente em conformidade com a Resolução SMA 32/2010. É esta norma que determina a sequência dos procedimentos para apurar as responsabilidades administrativas e garantir ao autuado a oportunidade de exercer a ampla defesa. As considerações feitas pelo recorrente quanto a legalidade da Resolução SMA 32/2010 e do Decreto 6.514/08 fogem aos objetivos deste julgamento administrativo. No sistema jurídico brasileiro o controle de legalidade é exercido com exclusividade pelo Judiciário e os questionamentos devem ser direcionados aquela instância de Poder. Ademais, a responsabilidade administrativa e a respectiva imposição de penalidade só são confirmadas quando emitida decisão definitiva dos órgãos julgadores, garantido o duplo grau de análise, ou se precluso o direito de contestação. Em conformidade com as normas já mencionadas, as circunstâncias atenuantes mencionadas pelo recorrente – gravidade do fato, antecedentes do infrator – serão consideradas para a dosimetria da sanção;
- c) A reincidência se materializou quando o autuado voltou a cometer uma infração ambiental. De forma reiterada, no lapso de 05 anos, o autuado voltou a incorrer numa infração ambiental. Incidindo novamente (re) em uma conduta infracional a sanção deverá ser agravada conforme previsto. No caso em questão, esse fato ocorreu com a lavratura do presente AIA em 03/10/2011, data na qual estava vigente a Resolução SMA 32/2010. Segundo esta (...) "*Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos*". O agravamento da multa foi feito corretamente. Reitera-se a incompetência desta Comissão para decidir sobre a legalidade das normas, devendo se limitar a análise da sua correta aplicação;
- d) Nem o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental, nem o autuado em seu recurso administrativo apresenta elementos que possam identificar os autores diretos ou indiretos que provocaram o incêndio. O Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução SMA 32/2010 determina que:

"As penalidades incidirão, verificado o nexo causal entre a ação e o dano, sobre os autores diretos e indiretos alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista nesta resolução."

O fato do autuado não ter se beneficiado da ocorrência, não afasta a responsabilidade sobre o ocorrido. As Áreas de Preservação Permanente, os remanescentes de matos florestais existentes nos imóveis e os demais espaços especialmente protegidos por normas específicas devem, necessariamente, ser objeto de especial cautela e proteção por parte do detentor do imóvel. A atribuição de responsabilidade e aplicação da penalidade alcança aqueles que deveriam tomar as providências suficientes para impedir que o dano ambiental ocorresse. Quanto a necessidade de comprovação da presença de elementos subjetivos, deve ser reiterado o posicionamento já manifestado quando da análise da defesa em 1ª Instância. Em se tratando de infrações ambientais prevalece a responsabilização objetiva do agente, prescindindo dos elementos subjetivos de dolo ou culpa para sua caracterização, bastando a verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ambiental.

"(...) a responsabilidade administrativa em matéria ambiental, em princípio, não se funda na culpa, na medida em que, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98, a infração administrativa caracteriza-se como qualquer violação do ordenamento jurídico tutelar do ambiente, independentemente da presença do elemento subjetivo" (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 883/884).

O justo estabelecimento e o reconhecimento do alcance do conceito de 'nexo de causalidade' são fundamentais para a análise do caso em epígrafe. A questão central está em se determinar quais ações e omissões são consideradas suficientes e aptas para dar causa ao evento danoso proibido. O entendimento desta Secretaria de Estado, já consolidado em diversos casos julgados, é de que a configuração do nexo de causalidade na esfera administrativa/ambiental alcança não só as condutas comissivas, mas as omissões diretamente relacionadas a atividade que resultou no dano.

O cultivo da cana-de-açúcar historicamente se utiliza do método da queimada como etapa de produção. Cediço que a palhada da cana-de-açúcar é farta fonte de propagação para o fogo. A atividade, de per si, oferece um risco para proliferação de incêndios. O produtor, ciente desta característica que é peculiar a sua empreita, deve tomar todas as precauções técnicas necessárias no sentido de evitar que se concretizem os danos ambientais em potencial. Essa atuação, no sentido de se evitar que os danos ambientais aconteçam, nada mais é do que a aplicação prática do Princípio da Prevenção, tão alardeado pela doutrina ambientalista, e oponível a todos que exerçam atividades com potencial degradador.

A empresa, no exercício da sua atividade econômica, não evitou que o meio ambiente, "bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida" conforme definição Constitucional, fosse danificado.

- e) A verificação da reparação do dano ambiental e a necessidade de adoção de medidas de específicas de reparação ficará sob análise do Centro Técnico Regional de Fiscalização responsável pelo processo. A concessão do benefício previsto no artigo 79 da Resolução SMA 32/2010 está condicionada a assinatura de compromisso visando a recuperação do dano;

- 117
f) A possibilidade de conversão da conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente foi regulamentada nesta Unidade Federativa pela Resolução SMA nº051/2016. Em seu artigo 6º ela determina que:

"Artigo 6º - A conversão da multa em serviço ambiental deverá ser requerida no ato do Atendimento Ambiental, a que se referem os artigos 7º a 12º do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

§ 1º - Em caráter excepcional, no caso das infrações que se encontram em fase recursal antes da publicação desta resolução, poderá ser requerida a conversão, até a data em que for proferida a decisão definitiva"

Assim, existindo esta possibilidade trazida pela nova legislação, a conversão poderá pode ser concedida no presente processo administrativo, desde que os requisitos para a concessão sejam integralmente cumpridos.

- g) O AIA encontra-se revestido de todas as formalidades e não foi apresentado argumento que justifique seu cancelamento.

5. Voto do relator – Letra K

Diante de todo o exposto e analisando os registros presentes no processo, voto pela **correção do valor** inicial da multa considerando a incidência da **circunstância agravante** descrita no inciso I do artigo 61 da Resolução SMA 32/2010.

Analisando as circunstâncias atenuantes descritas no artigo 91 da Resolução SMA 32/2010 verifica-se que não se amoldam ao caso em epígrafe. Considerando a extensão da área atingida – 45,60 ha – por se tratar de vegetação nativa em estágio médio de regeneração e ainda o registro presente no BO de animais mortos e o dano ao *habitat* de "diversas espécies de animais tais como: cotias, teiús, macacos, gato do mato, capivara, antas, quatis, gaviões entre outras inúmeras espécies", não se pode olvidar da gravidade da infração. O autuado não possui bons antecedentes, sendo inclusive reincidente. Não foi apresentado documento que comprove hipossuficiência econômica do recorrente, nem é crível, que justifique minoração da multa.

Cumulativamente, meu voto se faz pela possibilidade de **redução da multa em 40%** (quarenta por cento) em razão do cumprimento integral de obrigações a serem assumidas pelo infrator para reparação do dano e/ou regularização da atividade, conforme disposto no parágrafo 2º, do **artigo 79** da Resolução SMA nº32/2010.

Ainda sobre o valor remanescente da multa, tendo em vista que foi solicitado pelo autuado a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, voto pela **viabilidade da conversão em até 90% (noventa por cento)**. A concessão de tal benefício, depende do autuado **firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA)**. O referido Termo deverá estar vinculado a documento emitido pelo Programa Nascentes que informe qual o **projeto de restauração ecológica** que

está sendo compromissado, respeitando a quantidade de Árvores-equivalentes (AEQ) devidas, nos termos dos artigos 5º e 10 e ainda **atender todas as exigências da Resolução SMA nº051/2016**. Ressalto que na hipótese do autuado não comparecer para firmar o TCRA no prazo estipulado, não atender aos requisitos exigidos, ou optar por não usufruir da conversão, o referido benefício restará prejudicado.

RELATOR: _____

João Paulo Pinotti Catalão

CEJ

Membro Suplente



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

NOTIFICAÇÃO

AIA nº 000000264929/2011
WALTER DE BIASI E OUTROS

Informamos que o recurso em 2ª Instância, interposto contra o Auto de Infração Ambiental foi julgado, deliberando-se pela **correção do valor** inicial da multa para R\$ 2.052.000,00 (Dois Milhões e Cinquenta e Dois Mil Reais), considerando a incidência da circunstância agravante descrita no inciso I do artigo 61 da Resolução SMA 32/2010. Deliberou-se ainda pela concessão de **desconto de 40%** no valor da multa corrigido, mediante adoção de medidas de reparação do dano ambiental, de acordo com o artigo 79 da Resolução SMA nº 32/10.

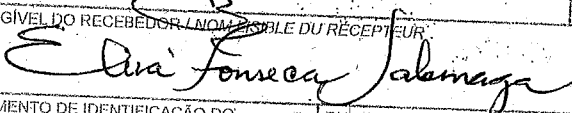
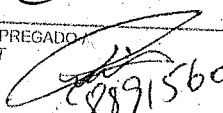
Para beneficiar-se do desconto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para que seja emitida a Guia de Arrecadação para pagamento de R\$ 1.231.200,00 (Um Milhão Duzentos e Trinta e Um Mil Duzentos Reais) referente a **60%** do valor da multa e que seja firmado o **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**. No entanto, tal valor poderá ainda ser reduzido em mais 90% através da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Resolução SMA nº 51/2016.

Na esfera administrativa **não é mais possível à interposição de novo recurso**, razão pela qual, caso não sejam adotadas, as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020.

CFA/DGR/CTR4 - Centro Técnico Regional 4 - São José do Rio Preto
AV. AMÉRICA, 544
Cidade: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CEP: 15013-310
Telefone: 017- 3214-4760

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (017) 3214-4760**

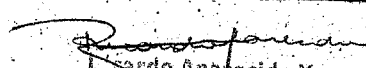
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
AIA Nº 264929/2011 WALTER DE BIASI E OUTROS RUA 28 DE OUTUBRO, 1034 CENTRO NOVO HORIZONTE - SP 14960-000		
PAÍS / PAYS		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
		22/01/2020
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / CAVALAU DE DÉLIVRANCE
		NOVO HORIZONTE 22 JAN 20
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
42.392.130-7		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 185 mm

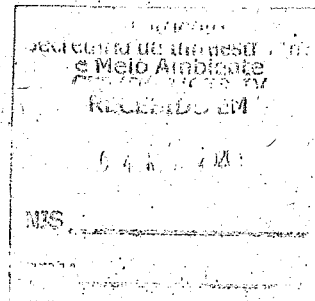
Segue juntada fls. de nº 120 a 132
CR-4 OC de Mar de 20 20


Ricardo Aparecido Xerxes
Oficial Administrativo
CIMA/CFB/DGR/CTR IV



M.A.DONADON
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ilustríssimo Presidente da Comissão Especial de Julgamentos de Autos de Infrações Ambientais, em São Paulo, no Estado de São Paulo.



Giuliano
ESTAGIÁRIO TÉCNICO
SIMA/CFB/DGR/CTR IV

A.I.A. nº 264.929/11 - Série "A".

Walter De Biasi e outros, nos autos da MPUGNAÇÃO apresentada contra o Auto de Infração Ambiental nº 264.929, lavrado em 03.10.11, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ESPECIAL

contra a decisão de 2ª Instância da Comissão Especial de Julgamento em São Paulo, com fulcro no **art. 4º, inciso I do Regimento Interno do CONSEMA**, pelas razões em anexo.

O presente recurso é tempestivo, pois o recorrente foi intimado da decisão do julgamento em 2ª Instância, em 22.01.2020 e, hoje, está o Especial sendo protocolado em uma unidade da Poli-

RECIBO

30/01/20

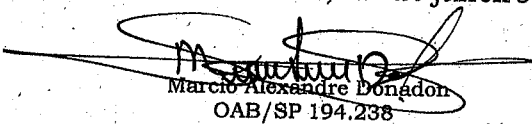
1
Sa PM 127303-57.15m

cia Ambiental no prazo decenal fixado no **§1º, do art. 4º, do Regimento Interno**.

Requer, nos termos **§ 3º, do art. 4º** – “O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa”-, do mencionado Regimento Interno, seja o presente recurso recebido e processado no seu efeito **devolutivo e suspensivo**.

Diante do exposto, aguarda o recebimento e processamento do presente recurso, em seus regulares efeitos, **reconsiderando a decisão proferida em 5 dias**, nos termos desta fundamentação (§1º, do art. 4º, do Regimento Interno do CONSEMA), ou, mantendo o decisório, o encaminhamento dos autos ao **CONSEMA** para, ao final, ser dado provimento a fim de cancelar o AIA, pelas razões expostas em anexo.

Catanduva, 29 de janeiro de 2020.


Marcio Alexandre Donadon
OAB/SP 194.238



M.A.DONADON
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DE RECURSO

Walter de Biasi e outros, recorrentes.

Comissão Especial de Julgamentos de Autos de Infrações Ambientais, recorrida.

AIA nº 264.929/2011.

Prezados Conselheiros.

1. Dos fundamentos de fato e direito.

O recorrente foram autuados porque teriam danificado "45,60 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração mediante uso de fogo, em objeto de especial preservação, sem autorização ambiental competente, incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA 32/2010", na Fazenda Santa Teresa, situado no município de Novo Horizontes (SP).

A Comissão Julgadora de 1ª instância deliberou "...pelo desconto de 40% no valor da multa, mediante adoção de medidas de reparação do dano ambiental, de acordo com o artigo 79 da Resolução SMA nº 32/10.", ou seja, R\$820.800,06.. Apontou, na ocasião a sustentar, apenas, a redução da multa, fl. que "...O agravamento quando constatado a reincidência é medida que se impõem e como tal deve ser mantido diante da previsão legal expressa no Decreto 6.514/08 e na Resolução SMA 32/10. Pelo que consta do processo a origem do fogo foi a palha que permaneceu no chão decorrente do processo de colheita e o incêndio permite confirmar o nexo de causalidade entre a origem e os danos ambientais acarretados. Desnecessária a demonstração da culpa pela linha da responsabilidade objetiva. BOPC registrado cerca de 15 dias após o auto. Existe demonstração efetiva quanto ao interesse de promover a melhoria do ambiente, bem como na recuperação em especial pelos danos causados.

Assim sendo entendendo possível a redução desde que cumpridas as condicionantes definidas em Termo de Compromisso de Recuperação de área assinadas”.

Inconformados com o que se tinha do julgamento, especialmente, pela ausência de nexos causal, fora interposto Recurso para a Comissão Especial que, também, decidiu pela manutenção e agravamento da multa em razão do uso do fogo (art. 61, I, da Res SMA 32/10).

A Comissão em 2º Grau sustentou, em apertada síntese, a legalidade do auto de infração, pois revestido de todas as formalidades legais, sendo o ato válido e estando em ordem.

A decisão proferida pela Comissão Especial merece reparo.

1.1.

Do cabimento deste Recurso Especial.

Sabe-se que o **§2º**, do **art. 93**, da **Resolução SMA 32/10** é claro ao estabelecer que não caberá recurso da decisão da Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infrações.

Porém, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, órgão máximo ambiental neste Estado de São Paulo, editou, depois da publicação da Resolução SMA 32/10, Regimento Interno, disponível do site do órgão, que, no **art. 4º** estabelece:

“Artigo 4º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:



M.A.DONADON
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs;

II - aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.

Assim, versando o procedimento sobre auto de infração por desrespeito a legislação ambiental e, sendo a decisão proferida em 2º Grau de recurso superior a 7.500 UFESP, **cabível o presente recurso especial.**

Aguarda, assim, o recebimento deste Especial.

1.2. Preliminares.

1.2.1. Prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é instituto que buscam impedir que os processos, no caso o administrativo, fiquem paralisados *ad eternum*, sob pena de extinção da pretensão punitiva estatal.

O **Decreto Federal 6.514/2008**, que regulamenta a **Lei nº 9.605/98** e que traça normas gerais do processo administrativo ambiental regra, no **§2º do art. 21**, que "Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração **PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação."

O **art. 22** fixa os casos em que a prescrição é interrompida, quais sejam: (i) o recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; (ii) por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; (iii) - pela decisão condenatória recorrível."

Por derradeiro, a norma federal (lei geral) estabelece que ocorrerá a prescrição intercorrente **sempre** que o procedimento administrativo permanecer paralisado por **mais de três anos**, salvo se ocorrer alguns dos casos de interrupção.

Sem prejuízo da aplicação da regra geral, porque poderia haver Estadual mais restritiva, certo que o **art. 98, da Res. SMA 32/10** - a mesma que norteou a aplicação da penalidade de multa - colocou uma pá de cal no tema ao prever que as omissões seriam supridas pela regra geral, *sic*: "Para os casos não previstos nesta Resolução, ou não previstos no Decreto no 8.468, de 08 de setembro de 1976, com suas posteriores alterações, serão aplicados, no que couber, o disposto no Decreto Federal no 6.514 de 22 de julho de 2008."



M.A.DONADON
ADVOGADOS ASSOCIADOS

123
R.

Destarte, aqui, não se tem dúvidas da ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque, o recurso administrativo contra o AIA nº 264.929 foi interposto em 08.3.13, enquanto a reunião de julgamento administrativo em 2ª instância só ocorreu **depois de ultrapassado os 3 anos previstos pela norma**. E, durante o período de paralisação não houve qualquer tramitação ou movimento no sentido de apurar a infração e que pudesse interromper o prazo prescricional.

Inafastável, nessa esteira, a prescrição intercorrente, o que enseja o arquivamento do auto de multa.

1.2.2. Das demais preliminares suscitadas.

Desde o nascedouro do processo administrativo, os Recorrentes apontaram nulidades suficientes para o cancelamento do AIA. itens II "a" e "b". Esses argumentos, a propósito, passaram em brancas nuvens pelo julgamento de 1º e 2º grau, o que por si só, já configuraria cerceamento de defesa, pois os recorrentes não tiveram todas as suas teses analisadas.

A nulidade no procedimento adotado pela autoridade policial continua com os mesmos vícios de origem, qual seja, a violação ao devido processo legal, vale dizer, o desrespeito aos arts. 5º, da CF; art. 6º, 70, §4º, 72, §2º e §3º, I e II, 74, da Lei 9.605/98; art. 30, e 37, do Decreto 99.274/90.

Isso porque, o exercício da defesa, apresentado contra o AIA, só nasceu depois que o mesmo foi originado, vale dizer, ao contrário do que manda a Lei. Assim, não há que se falar em exercício de defesa antes da lavratura do AIA, como seria o correto.

Aqui, vale reprimir, o procedimento se inicia pelo fim, qual seja, a imposição da multa e só depois os recorrentes são chamados para o exercício de sua defesa. Mas, primeiro, já foram condenados. E, pior, porque a benévola da autoridade administrativa vem em forma de desconto e, não, de julgamento e apuração e/ou liquidação do AIA.

O § 4º¹, do art. 70 da Lei 9.605/98, que está em harmonia com a Constituição Federal, é claro ao dizer que a penalidade por infração administrativa somente pode ser aplicada após observância do direito de ampla defesa e do contraditório, ofendidos no caso.

Logo, o processo administrativo não pode nascer da imposição de multa, mas, sim de abertura de termo, onde será apurada as condicionantes a graduar a penalidade, a saber: gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o meio ambiente; os antecedentes do infrator, dentre outras, fatos que serão mais bem analisados no tópico seguinte.

Destarte, ao manter o procedimento como adotado os recorrentes já saíram, de cara, com a pecha de culpados. E, mesmo depois de exercida a defesa, ainda que não tenham contribuído para a prática do ato, são agraciados com a redução da penalidade de multa, como se culpados fossem.

O procedimento adotado pela Administração, suportado em Resolução que, como cediço, não pode dizer mais do que a Lei, é nulo e ilegal e, como tal, tem que ser reconhecido, por tolher o exercício da ampla defesa e do contraditório.

¹ “Art 70 (...). § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei”.



1.3. Da ausência de nexô de causalidade.

Restou incontroverso neste processo administrativo que **o fogo teve origem na palha** que permaneceu no chão depois da **colheita mecanizada**. Logo, na propriedade em questão **não há prévia queima** da cultura da cana de açúcar como método despachador para posterior colheita manual.

Restou incontroverso, também, a **impossibilidade** de identificar os **autores diretos da queima**.

Não obstantes essas incontroversas, a Comissão Especial, seguindo o voto do relator, manteve a condenação, bem como a redução do AIA. Com a devida vênia há confusão de conceitos e preceitos.

O **art. 2º**, da Lei **9.605/98**, é transparente, na sua redação, ao prever que a responsabilidade recai sobre quem, de **qualquer forma**, **concorre para a prática** dos crimes - **ação** - e, aos integrantes da pessoa jurídica que sabendo da conduta não impedem o ato - **omissão**.

Esta é a redação do artigo suscitado: "Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgãos técnicos, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la."

Por derradeiro, em nenhum momento o legislador, como visto, impôs a responsabilidade ao proprietário do imóvel pura e simplesmente decorrente desta situação dominial. Mas, sim, ao causador do dano, bem como àquele que sabendo da prática se omite.

Desse modo, a premissa indicada no julgamento de que o agente fiscalizador tem fé pública e intensos treinamentos sobre legislação ambiental, estando apto a constatar danos ambientais, daí a evidência do nexo causal, é vazia, pois ausente, aqui, o responsável pelo evento e a impossibilidade de sua identificação não impõe a responsabilidade pela multa ao proprietário.

O equívoco do relator quando afirma que o AIA não merece reparo, pois presente o nexo de causalidade está, com certeza, sem sombra de dúvida, em confundir responsabilidade pela infração - multa e pagamento - com a responsabilidade em recuperação da área - responsabilidade civil/reparatória - essa, sim, *propter rem*, ou seja, do proprietário independente de culpa ou dolo.

“É sabido que a responsabilidade ambiental é objetiva, consoante o disposto no art. 225, da Constituição Federal e no art. 14, da Lei nº 6938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), pelo que é desnecessária a demonstração do elemento subjetivo, dolo ou culpa. Porém, ainda que independa de culpa, a responsabilidade, no caso, não prescinde da ilicitude da conduta. O comportamento comissivo ou omissivo do autuado constitui pressuposto jurídico para a incidência de pena. A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a



encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Assim, a responsabilidade administrativa ambiental caracteriza-se por constituir um sistema híbrido entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal subjetiva. Na esfera civil, se aplicada a teoria do risco integral, jamais são admitidas as excludentes de ilicitude. Ao contrário, na responsabilidade administrativa é possível a invocação de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro^{2º} g.n.

Por consequência, o ordenamento jurídico não permite, como já apontado, oxalá, a doutrina e os Tribunais, querer atribuir a responsabilidade pela queima, conseqüentemente, a manutenção da multa, com redução, pelo simples fato de serem os recorrentes proprietários ou possuidores do imóvel.

É incontroverso, como apontado, que **não existe autor do dano** neste procedimento. E, se não há autor do dano, a multa **não pode recair sobre o proprietário**, pela simples, mas esquecida razão, de **não ser o causador do evento que resultou a queima.**

Destaca, exaustivamente: o fogo, que resultou na queima da vegetação, **teve origem criminosa ou incidental, existindo, por parte dos recorrentes, qualquer contribuição para o resultado vivenciado neste processo.**

Com a não identificação do autor do evento, **rompido** está a relação de causalidade entre o incêndio ocorrido e a conduta dos recorrentes. Logo, vedada a imposição de multa pelo simples fato de ser o explorador da área em questão.

² Edis Milaré. Direito do Ambiente, 4ª edição, Ed RI\2005, p 764.

Vale lembrar o que bem disciplinou o Superior Tribunal de Justiça³, a respeito do tema: "O **simples fato de o réu ser sócio-proprietário** da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes. Deve ser declarada a nulidade da denúncia oferecida contra o paciente, por ser inepta, determinando-se o trancamento da ação penal, restando prejudicados os demais argumentos expostos pela impetração. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator, restando prejudicados os demais argumentos expostos na inicial." g.n.

O argumento da responsabilidade objetiva, como dá a entender a decisão, não se sustenta. É que, a ausência de demonstração da culpa, por si só, não desonera a Administração de mostrar a relação de causa e efeito da conduta, vale dizer, o nexo de causalidade, **fato inexistente neste processo administrativo**. Dessa forma, mesmo na responsabilidade objetiva é necessário que a Administração demonstre, comprove o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o incêndio.

A própria resolução SMA 32/2010 que serviu de base para a lavratura do AIA atacado é textual ao estabelecer que:

³ (STJ - HC 48276 - MT - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 29.05.2006, p. 273)



M.A.DONADON
ADVOGADOS ASSOCIADOS

126
R.

"Art. 2º. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, **concorrer** para sua prática ou dela se **beneficiar**, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008.

Parágrafo Único - As penalidades incidirão, **verificado o nexo causal entre a ação e o dano**, sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista nesta resolução."

Logo, somente quem pratica, concorre ou se beneficia da queima é quem comete a infração e, ainda assim, **verificado o nexo de causalidade entre a ação e o dano**. Ademais, o texto é firme ao dizer que as *penalidades incidirão*, presente o nexo, **sobre os autores diretos** e, somente, aos proprietários em caso de omissão ou facilitação, mas, não da ocorrência e, sim, da prática do crime.

A omissão ou facilitação, portanto, a ensejar a aplicação da penalidade administrativa, **implica no conhecimento da ação criminosa** - incêndio pelos recorrentes. Solução diversa, contudo, deve ocorrer quando **ausente o conhecimento** da ação criminosa, típico caso dos autos, o que leva a ausência de responsabilidade administrativa - multa -, consequentemente, o arquivamento do AIA. Restará, apenas, a responsabilidade civil reparatória, essa já cumprida.



Bom destacar, ainda, para evitar alegações estereis, estancando qualquer dúvida a respeito de quem deve provar o conhecimento, dos recorrentes, acerca da ação criminosa – nexa de causalidade – que a **Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal)** colocou uma pá de cal na dúvida ao prever nos **parágrafos 3º e 4º**, do **art. 38**, que:

"Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

(...)-

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexa de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexa causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares."

Não resta mais, desta forma, dúvidas que **é da autoridade ambiental o ônus** de comprovar o nexa de causalidade, assim como o dano, efetivamente causado, ou seja, deve apontar **qual a conduta dos recorrentes** ou, ainda, **indicar e provar** que os recorrentes sabiam, mas nada fizeram – omissão – ou facilitaram, o uso do fogo na propriedade que atingiu vegetação nativa.

Soa estranha qualquer pretensão que busque a demonstração destes elementos nos autos.

Isso porque, se os recorrentes (a) realizam aceiro na propriedade, vale dizer, adotaram medidas preventivas e mitigado-



M.A. DONADON
ADVOGADOS ASSOCIADOS

127
R.

ras; (b) se a cana é colhida de forma mecanizada, evitando que eventual queima programada saia do controle em razão do vento e atinja as áreas verdes da propriedade; e, ainda, (c) não se beneficiaram em nada, pois o que foi queimado é, apenas, palha deixada no solo e que é resultante da colheita mecanizada; qual seria a razão para consentirem - omissão - ou facilitarem o uso do fogo na propriedade. Ligar os recorrentes ao incêndio em área de preservação permanente por serem proprietários ou exploradores da área não se mostra razoável, tampouco, coaduna com o ordenamento jurídico.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação nº 726.489.5/2-00, da lavra do Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, em 25.09.08, em caso idêntico decidiu pela anulação do auto de infração, cujo acórdão assim está ementado: "Multa ambiental - Queima de palha de cana-de-açúcar, sem autorização da Administração - Não comprovação de nexos ou relação de causalidade entre a conduta da usina adquirente da cana e o ilícito praticado em propriedade não dela - Caso em que a cana fora colhida crua, sem utilização de fogo - Queima verificada na palha deixada no local da lavoura, após a retirada da cana - Requisitos para que se ter o suposto como beneficiário da queima - Exegese do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual 997/76 - Ação anulatória julgada procedente - Recurso não provido."

E para demonstrar a pacificação da matéria no Judiciário mister trazer a lume outro posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação nº 649.251.5/6-00, da lavra do Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, em 27.09.07, cujo acórdão assim está ementado: "Meio ambiente - Execução/Fiscal de multa ambiental - Arts. 26, "e" e 27 do Código Florestal - Diferença entre incêndio e queimada - Tutela administrativa ambiental que se distingue da civil e que não prescinde da

ilicitude da conduta do infrator - Não demonstração de conduta comissiva ou omissiva do autuado - Incêndio supostamente provocado pelo filho de um empregado do proprietário da área - Ausência de responsabilidade administrativa pelo fato a ele imputado - Nulidade do auto de infração - Sentença reformada - Recurso provido."

Não se pode perder de vista as condutas adotadas pelos recorrentes, não só para preservar a vegetação nativa, com a realização dos aceiros, fls., mas, também, a **não utilização do fogo** como método despalhador visando a colheita da cultura na propriedade que, repete-se, era realizada de forma mecanizada.

Por derradeiro, impossível falar em ausência da adoção de medidas de proteção e/ou mitigadoras contra incêndio nas áreas de vegetação, a ensejar a violação ao art. 49, da Resolução SMA 32/2010, com a imposição da elevada multa.

Vale anotar, novamente, que o art. 49, da Resolução SMA 32/2010, assim como em matéria criminal, exige para a sua configuração o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação, em área considerada de preservação permanente.

E, esta vontade está inexistente no caso, pois todas as medidas protetivas foram realizadas, não havendo a intenção de danificar vegetação com uso do fogo. Inaceitável falar em omissão ou facilitação para a queima, pois tal ato em nada interessa ou contribui para o desenvolvimento da atividade do recorrente.

Assim, em consonância com o que há nos autos, aqui, **não há o autor do dano**, e, sendo assim, a única conclusão é a de



M.A. DONADON
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que **inexiste nexo de causalidade**. Esses elementos são indissociáveis, interligados e indispensáveis para a formação da responsabilidade administrativa que impôs a exorbitante multa.

A Comissão Especial ao proferir decisão pela manutenção da multa imposta, mas, com a benesse da redução dos 40% viola o art. 2º e seu parágrafo único, da Resolução SMA 32/10, bem como o §3º e 4º, da Lei 12.651/12, devendo o julgamento ser alterado para que haja o cancelamento do auto de infração por ausência do nexo de causalidade.

1.4. Da reincidência.

O julgamento de 2º Grau proferido pela Comissão Especial **nada disse a respeito da reincidência**. Mantendo, assim, o julgamento de 1º Grau no tocante a matéria e, como tal, deve ser alterado.

É que a Comissão deixa de observar que o recorrente **não era reincidente**, pois, como anotado no recurso, a primariedade foi restabelecida pelo decurso do tempo de **3 anos** previsto pela legislação a permitir a aplicação de advertência, antes, da imposição da multa.

Depois, a manutenção do agravamento com base no Decreto e na Resolução não se sustenta, pois dizem mais do que a Lei 9.605/98 ao qual estão vinculadas. A Lei 9.605/98, **não possui uma só voz gritando e fixando que as multas serão agravadas, vale dizer, dobradas ou triplicadas em caso de reincidência.**

O Decreto, como sabido, "são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados

a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.⁴

De outra banda, as Resoluções "são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo invocá-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los."⁵ g.n.

Resumindo, a função do Decreto, não sendo ele independente ou autônomo, mas, sim, regulamentador, como no caso, é explicar a lei e facilitar sua execução, ou seja, regradar situações que estejam previstas expressa, explícita ou implicitamente na Lei. Como ensinado acima, é instituto inferior a esta e, portanto, não pode prever mais do que dito pela norma maior. Em terceiro plano nasce as Instruções Normativas, Resolução, dentre outras, cuja finalidade é disciplinar matéria de atribuição dos órgãos normativos previstas em Decretos, regulamentos, regimentos, etc. É norma, portanto, inferior a estes institutos e, sendo assim, guarda respeito a legislação disciplinadora.

⁴ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed, p. 162.

⁵ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed, p. 165.

129
R.

Diante disto é que o Decreto **6.514/08**, assim como a Resolução **SMA 32/10**, são ilegais quando estabelecem no **art. 11** a aplicação dobrada da multa em caso de reincidência genérica, bem como no triplo se for específica, o mesmo ocorrendo com o **art. 6º** da Resolução, pois impõe penalidade que, no caso, não está prevista na **Lei 9.605/98**, conforme rol taxativo previsto no **art. 72**.

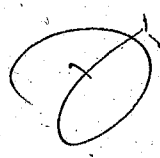
Por derradeiro, se for mantida a aplicação do agravamento da multa em razão da reincidência genérica ou específica haverá evidente afronte ao **art. 72, da Lei 9.605/98** que não prevê, em nenhum momento, esse agravamento dobrado ou triplicado, sendo evidente violação a legislação federal a imposição prevista no Decreto, assim como a Resolução, sendo ilegais nesse ponto.

Os recorrentes não se voltam contra o *quantum* do agravamento, vale dizer, dobrado ou triplicado, mas, sim, da ausência de previsão da lei de agravamento da multa em razão da reincidência. Tivesse a Lei previsto o agravamento da penalidade para o caso de reincidência, genérica ou específica, seria o Decreto, assim como a Resolução, ditas por legais, ao fixaram o que se entenderia por genérica ou específica. Contudo, isso não ocorre o que faz das normas inferiores ilegais nestes pontos.

É por esta razão que a decisão da Comissão Especial tem que ser alterada, afastando-se a aplicação da reincidência e, conseqüentemente, o dobro da multa.

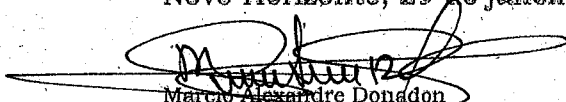
2. Do pedido de reforma.

Diante de tudo o que foi exposto requer o provimento do presente Recurso Especial para **(1) reconhecer a prescrição intercorrente**, posto que o processo administrativo ficou paralisado



por mais de 3 anos, arquivando-o; ou, de outra forma **(2) reformar a decisão de 2º Grau**, proferida pela Comissão Especial de Julgamento, anulando o AIA pelos vícios apontados, bem como no mérito afastar qualquer imposição de multa, ainda que com redução, diante da ausência de desrespeito ao art. 49, da Resolução SMA 32/2010, ante a ausência de vontade no fogo, bem como inexistência de nexo de causalidade ou, ainda, o afastamento da reincidência, impondo-se a diminuição do AIA.

Novo Horizonte, 29 de janeiro de 2020.


Marcio Alexandre Donadon
OAB/SP 194.238 7.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

NOTIFICAÇÃO

AIA nº 000000264929/2011
WALTER DE BIASI E OUTROS

Informamos que o recurso em 2ª Instância, interposto contra o Auto de Infração Ambiental foi julgado, deliberando-se pela **correção do valor** inicial da multa para R\$ 2.052.000,00 (Dois Milhões e Cinquenta e Dois Mil Reais), considerando a incidência da circunstância agravante descrita no inciso I do artigo 61 da Resolução SMA 32/2010. Deliberou-se ainda pela concessão de **desconto de 40%** no valor da multa corrigido, mediante adoção de medidas de reparação do dano ambiental, de acordo com o artigo 79 da Resolução SMA nº 32/10.

Para beneficiar-se do desconto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFB, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento desta notificação, para que seja emitida a Guia de Arrecadação para pagamento de R\$ 1.231.200,00 (Um Milhão Duzentos e Trinta e Um Mil Duzentos Reais) referente a 60% do valor da multa e que seja firmado o **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**. No entanto, tal valor poderá ainda ser reduzido em mais 90% através da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Resolução SMA nº 51/2016.

Na esfera administrativa **não é mais possível a interposição de novo recurso**, razão pela qual, caso não sejam adotadas, as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020.

CFA/DGR/CTR4 - Centro Técnico Regional 4 - São José do Rio Preto
AV. AMÉRICA, 544
Cidade: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CEP: 15013-310
Telefone: 017- 3214-4760

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (017) 3214-4760**

EM BRANCO

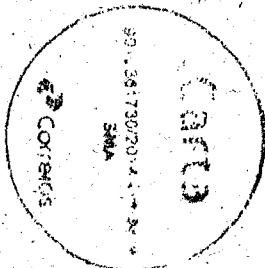
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

AIA Nº 264929/2011
WALTER DE BIASI E OUTROS
 RUA 28 DE OUTUBRO, 1034
 CENTRO
 NOVO HORIZONTE - SP
 14960-000

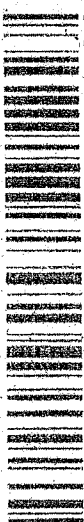
ESCRITÓRIO WALTER DE B.

Entregue em

1



RECEBADO URGENTE	RESOLUÇÃO nº 978
2º CORPO (REGISTRO DE DIÁLOGO)	
Recebador	V AR MP
Assinatura	Doc.



EM BRANCO

JU854698352BR

132
R.

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
22/01/2020 15:18 NOVO HORIZONTE / SP

22/01/2020
15:18
NOVO
HORIZONTE / SP

Objeto entregue ao destinatário

21/01/2020
14:49
NOVO
HORIZONTE / SP

Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. PRACA DOUTOR EUCLYDES CARDOSO CASTILHO -- 87 CENTRO NOVO HORIZONTE / SP

20/01/2020
16:44
SAO JOSE DO
RIO PRETO / SP

Objeto postado

